Projeto de Lei N° 07/2013
Autor: Léo Prates
Ementa: Disciplina a implantação de provadores diferenciados para as pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida nas lojas de departamentos e confecções no município de Salvador, e dá outras providências.

ESTUDO TÉCNICO

A **Lei Federal 10.098/2000**, regulamentada pelo **Decreto 5.296/04**, que "estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências", em seu art. 2°, inciso I, define acessibilidade como a "possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

As barreiras, por sua vez, são definidas como "qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas."

Já o inciso III, define a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida como aquela em que "temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo."

O referido diploma, também, preceitua:

> Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida

O fato de os deficientes estarem em uma posição desfavorável perante a sociedade, faz com que o Estado tenha o poder-dever de buscar todos os meios, na forma da lei, que promovam a qualidade de vida desses indivíduos, bem como a sua dignidade.

Aliado a isso, a garantia aos provadores diferenciados nas lojas de departamento e confecções se coaduna com o **princípio constitucional da igualdade**, previsto no art. 5º da **Carta Magna**, que entende que dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. Desse modo, infere-se que os direitos dos deficientes não são frutos de uma postura filantrópica do Estado brasileiro, mas encontra sua fundamentação no próprio texto constitucional, quando este destaca, dentre outros, o princípio da dignidade humana e a construção de uma sociedade justa e solidária.

Vejamos alguns dispositivos constitucionais relacionados à matéria:

> Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
>
> (...)
>
> II - a cidadania;
>
> III - a dignidade da pessoa humana;
>
> Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
>
> I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
>
> (...)
>
> IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
>
> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> (...)
>
> II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (grifos nossos)

No que tange à competência legislativa, a **Constituição Federal**, no seu art. 30, incisos I e II, determina que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Segundo o mestre Helly Lopes Meirelles, interesse local relaciona-se com a "predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União" de modo que "tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar, também, indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União." ("Direito Municipal Brasileiro", 11ª ed., págs. 107-8)

A **Constituição Estadual** também contempla garantias às pessoas portadoras de deficiência:

> Art. 285 - É dever do Estado assegurar às pessoas portadoras de qualquer deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, da seguinte forma:
>
> **(...)**
>
> IV - garantindo o livre acesso a edifícios públicos e particulares de freqüência aberta à população e a logradouros públicos, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais, bem como promovendo a adaptação de veículos de transporte coletivo;

Da mesma forma, a **Lei Orgânica do Município**, traz dispositivos em consonância com o projeto de lei epigrafado:

> **Art. 7º** Ao Município do Salvador compete:
>
> **(...)**
>
> XXXI - amparar a maternidade, a infância, a adolescência, os idosos, os deficientes e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços sociais no âmbito do Município;
>
> **Art. 8º** Compete ao Município, em comum com a União, o Estado e o Distrito Federal, observadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar:
>
> (...)
>
> II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
>
> **Art. 101.** O Município, na forma da lei, criará mecanismos que assegurem aos portadores de deficiência física acesso adequado aos logradouros públicos, edifícios e praias, bem como aos próprios particulares abertos à população em geral, com mecanismos especializados.
>
> **Art. 180.** É dever do Município assegurar aos deficientes físicos a plena inserção na vida econômica e social, criando mecanismos para o total desenvolvimento de suas potencialidades, inclusive, mediante:
>
> (...)
>
> III - facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos. (grifos nossos)

Poder de Polícia Municipal

O assunto em questão no projeto de lei se insere na órbita da competência constitucional dos Municípios, inerente ao seu poder de polícia para o ordenamento da vida urbana. Segundo o ensinamento do administrativista Helly Lopes Meirelles, "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem estar da coletividade." Segue dispositivos legais da **Lei N° 5.503/99 – Código de Polícia Administrativa do Município de Salvador:**

> Art.2º - Considera-se poder de polícia a atividade de administração pública que, disciplinando o exercício das liberdades públicas, assegure o gozo pleno dos direitos individuais e coletivos e a defesa de interesses legítimos e regule a prática de atos, em função do interesse da coletividade soteropolitana, concernentes aos costumes, à limpeza pública, à defesa do consumidor, à segurança, ao sossego, à ordem democrática, à estética e paisagem urbana, ao trânsito, ao respeito à propriedade e a sua função social, à preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental, ao exercício de atividades

econômicas ou não, ao controle das atividades poluentes e a inibição das fontes poluidoras no espaço urbano, rural e insular do Município de Salvador.

Art.3º - A legislação do poder de policia compreende leis, decretos e normas complementares que disciplinem o comportamento individual ou de empresa, com relação à coletividade. (grifos nossos).

Jurisprudência

O STJ ao julgar o **REsp 583.464/DF**, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, em que se examinou pedido da construção de uma rampa com corrimãos para deficientes e pessoas com dificuldade de locomoção, a fim de que tivessem acesso, ao menos a uma das piscinas de clube social, assim consignou:

> A lei 7853/89, de acordo com seu art. 1°, visa assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências e a sua efetiva integração social.
>
> De acordo com o § 1.º desse artigo, na aplicação e interpretação da Lei, o juiz deve se pautar pelos valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem estar, bem como de outros valores indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.
>
> Consta também do § 2.º do art. 1.º que, na aplicação da Lei 7.853/89, devem ser "afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade". Por fim, o art. 2.º dispõe que ao Poder Público e seus órgãos (entre esses o Ministério Público) "cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem estar pessoal, social e econômico".
>
> E, nos termos do art. 2.º, parágrafo único, V, "a", da Lei 7.853/89, entre as medidas a serem implementadas por tais entes para viabilizar o exercícios dos direitos por ela assegurados, especificamente na área de edificação está "a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de eficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte".

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2013

Jaqueline Carneiro
Analista Legislativo - CCJ
Matrícula 6046